



Presidência da República
Casa Civil

MINUTA DE PROPOSTA DE DECRETO

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, *caput*, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
.....
§ 15. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o IOF incide sobre as operações de crédito, independentemente do prazo da operação, à alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), seja o mutuário pessoa jurídica ou pessoa física, exceto no caso de operação de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores (“*forfait*” ou “risco sacado”).

.....
§ 24. A operação de que trata o § 23 fica sujeita à incidência do IOF nos termos deste artigo, sendo a instituição a responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto.

.....”
(NR)
“Art. 15-B.

.....
XVII-A - nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro em participações societárias no país: zero;

.....”
(NR)
“Art. 20.

.....
§ 2º A responsabilidade da seguradora pela cobrança e pelo recolhimento do IOF no caso de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência inclui a obrigação de recálculo e recolhimento do valor devido considerando-se o valor total aportado por pessoa física, devendo ser disponibilizado ao segurado canal para informar os aportes realizados em planos de sua titularidade em outras seguradoras.

(NR)	
“Art.	22.
.....	
§	1º
.....	
I	-
.....	

e) em que o valor dos prêmios pagos por pessoa física a partir de 1º de janeiro de 2026 seja destinado ao custeio de planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado no ano, ainda que de seguradoras distintas, seja inferior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

i) em que o valor dos prêmios pagos por pessoa física até 31 de dezembro de 2025 seja destinado ao custeio de planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado entre [incluir data de entrada em vigor do Decreto] e 31 de dezembro de 2025, em uma mesma seguradora, seja inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

j) em que o valor dos prêmios pagos por empregador pessoa jurídica seja destinado ao custeio de planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência de empregado pessoa física.

V - nos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência pagos por pessoa física a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado no ano, ainda que de seguradoras distintas, seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 5% (cinco por cento) sobre o valor que exceder a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao ano; e

VI - nos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência pagos por pessoa física até 31 de dezembro de 2025, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado entre [incluir data de entrada em vigor do Decreto] e 31 de dezembro de 2025, em uma mesma seguradora, seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): 5% (cinco por cento) sobre o valor que exceder a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

.....”
(NR)

“Art. 32-D. O IOF será cobrado à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) sobre o valor de aquisição primária de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), inclusive nas aquisições realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. A tributação prevista no *caput* não se aplica a aquisições de cotas:

I - subscritas até 13 de junho de 2025; ou

II - realizadas no mercado secundário.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXX de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Moreira Lordelo, Coordenador(a)**, em 09/06/2025, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ceschin Rieche, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2025, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuel Sousa de Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2025, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Arozo Benício De Melo, Coordenador(a)**, em 09/06/2025, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Rattón Brandi, Subsecretário(a)**, em 09/06/2025, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Barbosa Pinto, Secretário(a)**, em 09/06/2025, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Ennes Jesi, Coordenador(a)**, em 09/06/2025, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Lobão De Mendonça Vianna, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2025, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51314227** e o código CRC **988EC411**.

Referência: Processo nº 19995.005171/2025-64.

SEI nº 51314227

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 32/2025/MF

Assunto: **Proposta de Decreto para alterar o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de decreto que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.
2. Foram inseridas no presente processo a Minuta de Proposta de Decreto (51314227) e a Minuta de Exposição de Motivos (51315009).

OBJETIVO

3. A Proposta de Decreto objetiva alterar alíquotas de IOF incidentes em operações de crédito, de câmbio, de seguro e de valores mobiliários com o intuito de promover a harmonização em relação a efeitos decorrentes de alíquotas atualmente aplicáveis, fortalecendo os instrumentos de política econômica e promovendo maior eficiência e isonomia no âmbito do mercado financeiro.

PÚBLICO-ALVO

4. O público-alvo da presente proposta normativa são as pessoas jurídicas tomadoras de crédito, os consumidores que realizam liquidações de operações de câmbio para fins de transferência ao exterior de recursos aplicados em participações societárias no país, os segurados que possuem o seguro de vida com cobertura por sobrevivência e as seguradoras que ofertam esse tipo de seguro, bem como os investidores em Fundos de Investimento em Direito Creditório (FIDC).

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

5. A vigência do Decreto terá início com a publicação da presente proposta.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

6. A proposta tem o potencial de promover uma padronização normativa, simplificação dos procedimentos operacionais e neutralidade ao tratamento tributário aplicado, mitigando distorções existentes no IOF-Crédito, com potencial impacto de diminuição no custo do crédito.
7. Em relação ao IOF-Câmbio, busca-se uma harmonização para o tratamento das operações de câmbio relativos a investimentos diretos no país, atenuando o impacto da aplicação de uma alíquota mais elevada para as operações de câmbio destinadas ao retorno desses investimentos ao exterior, o que favorece a entrada de divisas para investimento no país.
8. Para o IOF-Seguro, busca-se diminuir o impacto inicial frente às dificuldades operacionais para implementação imediata de cobrança do IOF

considerando aportes em todo mercado segurador, além de suavizar a incidência do imposto para o segurado ao adotar aplicação sobre o valor excedente ao limite estabelecido e a não incidência sobre aportes de empregadores.

9. Em relação ao IOF-TVM (títulos e valores mobiliários), busca-se promover a harmonização entre alíquotas relacionadas a operações envolvendo direitos creditórios e mitigar assimetrias existentes no mercado financeiro.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

10. Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e dos arts. 129 e 132 da Lei nº 15.080, 30 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária de 2025, propostas de atos infralegais que importem alteração de incentivos tributários devem ser acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

11. Uma vez que, com a alteração da proposta de decreto, haverá alterações em alíquotas aplicáveis a operações de crédito, de câmbio e de valores mobiliários, além de mudanças nas regras de apuração relativas a aportes em planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, esta Secretaria de Reformas Econômicas recomenda o envio do presente processo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para apuração do impacto fiscal da medida.

12. Apresentamos aqui alguns dados que poderão auxiliar nos estudos relativos aos impactos orçamentário e financeiro da medida. Os estudos foram feitos a partir de alinhamentos entre esta SRE, a RFB e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no contexto e na celeridade requerida em virtude dos acordos celebrados entre o Governo Federal e os representantes do Congresso Nacional sobre o direcionamento das propostas. Ademais, apresentamos estimativa de impacto na arrecadação para subsidiar as análises das áreas competentes, conforme Quadro 1. A estimativa foi feita considerando variação na arrecadação com relação ao regime tributário vigente anteriormente à publicação dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025, e nº 12.467, de 22 de maio de 2025.

13. De acordo com dados do Banco Central do Brasil (BCB), as concessões de crédito para pessoas jurídicas totalizaram R\$ 3.218 bilhões em 2024. Ressalte-se que esse montante não inclui as operações de "risco sacado", que totalizaram cerca de R\$ 635 bilhões em 2024, conforme dados fornecidos pelo próprio BCB.

14. Contudo, observa-se que parte relevante desse montante não está sujeita à incidência do IOF. Nos termos do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, algumas modalidades de crédito destinadas a pessoas jurídicas gozam de alíquota zero de IOF, notadamente aquelas voltadas à produção e estímulo à exportação, crédito rural para investimento, custeio ou comercialização, entre outras operações com destinação econômica específica.

15. Considerando essas exceções, estima-se que o volume de concessão de crédito relativo ao exercício de 2024 que estaria efetivamente sujeito à incidência de IOF a partir da regra vigente equivale a cerca de R\$ 2.589 bilhões.

16. No tocante aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), segundo dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima), o estoque de FIDC alcançou R\$ 609 bilhões em dezembro de 2024, com trajetória de crescimento expressiva. Entre 2020 e 2024, por exemplo, a taxa média de crescimento anual composta (CAGR) foi de aproximadamente 36%.

17. Conforme informações da Superintendência de Seguros Privados (Susep) [1], o patrimônio dos planos de seguros vinculados à modalidade Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) passou de R\$ 794 bilhões em dezembro de 2020 para R\$ 1.245

bilhões em dezembro de 2024. No mesmo intervalo, os aportes anuais evoluíram de R\$ 113 bilhões para R\$ 178 bilhões. De acordo com informações divulgadas pela Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg) [2], a faixa acima de R\$ 50 mil responde por aproximadamente 80% dos aportes eventuais em VGBL.

18. Para fins de projeção da arrecadação do Imposto sobre IOF incidente sobre as operações de risco sacado no exercício de 2025, foi adotada uma abordagem conservadora, em virtude de ser uma alteração normativa que esclarece a incidência do tributo sobre essa modalidade operacional, levando-se em conta também suposições sobre o comportamento dos agentes em relação a adaptações ao novo ambiente regulatório. Assim, considerando o caráter da cobrança, bem como o tempo necessário para que as instituições financeiras e demais agentes envolvidos promovam as adequações operacionais e sistêmicas indispensáveis ao correto recolhimento do imposto, a estimativa incorpora um fator de ajuste residual para refletir eventuais defasagens no início efetivo da arrecadação.

19. Na mesma linha, a abordagem conservadora também foi adotada para o seguro de vida com cobertura por sobrevivência, de forma a não considerar arrecadação do IOF em 2025, por se tratar de uma nova cobrança e pela consequente necessidade de adaptação do setor.

20. Essa precaução metodológica visa conferir maior prudência à previsão, reconhecendo as limitações inerentes à implementação gradual do novo modelo de apuração e recolhimento do IOF pelas instituições obrigadas. Ressalte-se, ainda, que as estimativas foram feitas em regime de urgência e que os valores estimados deverão ser acompanhados pelas áreas competentes ao longo dos exercícios à medida que se consolidem dados efetivos de arrecadação e se observe o grau de aderência das instituições ao novo regime tributário, para fins de execução orçamentária.

21. Sugere-se ainda o encaminhamento da proposta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à STN, para a devida análise e providência cabíveis.

Quadro 1 – Estimativa de Impacto na Arrecadação (R\$ milhões)

IOF	2025	2026	2027	Metodologia
Crédito PJ	2.949	7.291	7.656	Arrecadação integral IOF-Crédito a pessoas jurídicas. Dados de concessões com base em estatísticas BCB. Controle para operações isentas e sujeitas à alíquota zero. Em 2025, impacto após jun/2025. Projeções com crescimento 0% a.a. em 2025 e 10% em 2026. Para 2027, considera-se um acréscimo de 5% em relação ao 2026.
Crédito Risco Sacado	452	3.574	3.753	Arrecadação integral IOF-Crédito com base em estimativas de operações de risco sacado enviadas pelo BCB. Aplicação apenas da alíquota variável. Em 2025, impacto após jun/2025. Premissa de redução de 80% de operações de junho a dezembro de 2025, em relação ao mesmo período de 2024. Projeção com crescimento 0% a.a. em 2026. Para 2027, considera-se um acréscimo de 5% em relação ao 2026.

FIDC	163	391	411	Saldo FIDC em Dez/2024 equivalente a R\$ 609 bilhões. Novas emissões correspondentes a 10% do saldo. Crescimento de 30% a.a. em relação a 2024. Em 2025, impacto após jun/2025. Para 2027, considera-se um acréscimo de 5% em relação ao 2026.
VGBL	-	3.204	3.364	Aportes em VGBL em 2024 equivalentes a R\$ 178 bi. Aportes acima de R\$ 50M/mês representam 80% dos aportes, conforme dados da Cnseg/Fenaprevi. Para 2025, adotou-se abordagem conservadora de não previsão de arrecadação, considerando que a regra de transição impõe limite sobre valores aportados em uma mesma seguradora. Para 2026, supõe-se que o percentual excedente seja de 60% dos aportes (em volume) com redução de 40% a.a. em relação a 2024, devido à incidência do IOF, considerando que a regra a partir de 2026 considera os valores aportados em todo o segmento, ainda que em diferentes seguradoras. Para 2027, considera-se um acréscimo de 5% em relação a 2026.
TOTAL	3.564	14.460	15.183	

Fonte:

Crédito PJ e Crédito Risco Sacado: Concessões 2024 (BCB). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetariascredito>

FIDC: Saldo - Dez/2024 (Anbima). Disponível

em: https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/relatorios/fundos-de-investimento/fundos-de-investimento.htm

VGBL: Aportes 2024 (Susep). Disponível

em: <https://www2.susep.gov.br/safe/menuestatistica/pims.html>

OUTRAS INFORMAÇÕES

22. Os ajustes aqui propostos são decorrentes da edição do Decreto nº 12.466, de 2025, e do Decreto nº 12.467, de 2025, com as justificativas contidas na Exposição de Motivos (EM) nº 36/2025 (50879139) e Nota de Encaminhamento SUTRI nº 12, de 21 de maio de 2025 (50869521), conforme o consignado no processo SEI nº 18220.000652/2025-81.

ANÁLISE

23. O Decreto nº 12.466, de 2025, promoveu ajustes nas alíquotas do IOF sobre as operações de crédito, de câmbio, de seguro de vida com cobertura por sobrevivência (como, por exemplo, o Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL) e de títulos e valores mobiliários, bem como aprimoramentos complementares de natureza redacional.

24. Em relação ao IOF-Crédito, conforme a EM nº 36/2025, o decreto uniformizou o tratamento tributário entre pessoas físicas e jurídicas, com o intuito de eliminar a assimetria que havia entre essas operações. As pessoas jurídicas estavam sujeitas a alíquotas diárias inferiores às incidentes sobre operações realizadas por pessoas físicas, o que, segundo a exposição de motivos, acarretava distorções concorrenciais e comprometia a isonomia do sistema tributário. Assim, a equiparação das alíquotas entre os segmentos teve por objetivo promover padronização normativa, simplificação operacional e maior neutralidade tributária.

25. Entendeu-se que essa alteração realizada com o propósito de uniformizar o tratamento tributário entre pessoas físicas e jurídicas era meritória no contexto da busca por maior equidade no sistema tributário nacional, ao visar a eliminação de distorções concorrenciais e o fortalecimento da isonomia entre os contribuintes.

26. Além dessa modificação, houve também majoração da alíquota adicional do IOF-Crédito por operação, de 0,38% para 0,95%, aplicável às pessoas jurídicas. A justificativa apresentada na exposição de motivos é de que a medida teria um aspecto prudencial e contracíclico, com vistas a moderar a expansão do crédito de curto prazo, indo ao encontro do empenho do Banco Central do Brasil para acomodar a dinâmica do mercado de crédito e com a devida convergência da inflação atual e futura às metas do Conselho Monetário Nacional.

27. No que diz respeito ao impacto direto no custo do crédito, estimativas da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) apontam que o encarecimento pode variar entre 14,5% e 40% no custo efetivo total de operações de curto prazo ^[3], refletindo-se em taxas de juros mais elevadas. Isso pode apresentar efeitos negativos sobre a dinâmica econômica, desestimulando a demanda por capital.

28. Entende-se, neste momento, que a equiparação da alíquota adicional do IOF-Crédito nas operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas em valor de 0,38% contribui para promover maior harmonização normativa, simplificação dos procedimentos operacionais e o caráter de neutralidade ao tratamento tributário aplicado.

29. Há que se considerar, em particular, o efeito dessa diferença no custo de operações de curto prazo, usualmente utilizadas para financiar o capital de giro das empresas, como o caso de operações de risco sacado ("*forfait*"), que possuem prazos significativamente reduzidos.

30. Diante disso, entende-se que a não aplicação da alíquota adicional do IOF-Crédito nas operações de crédito de risco sacado ("*forfait*") contribui para mitigar as distorções acima mencionadas, buscando uma maior eficiência no funcionamento do mercado de crédito e do sistema financeiro no seu papel fundamental de financiamento à atividade produtiva.

31. Com relação ao IOF-Câmbio, conforme consta da EM nº 36/2025, as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.466, de 2025, objetivaram "promover maior padronização entre as diversas alíquotas atualmente aplicáveis, diante de diferenças que, embora muitas vezes relacionadas a transações similares, geram distorções relevantes no mercado cambial".

32. Nesse sentido, uma das alterações promovidas pelo Decreto nº 12.466, de 2025, foi a inclusão dos incisos XXIV e XXV ao art. 15-B para estabelecer que:

I - demais operações de câmbio realizadas para transferência de recursos ao exterior, não isentas e não abarcadas nas demais hipóteses dos incisos I a XXIII do art. 15-B têm incidência de 3,5%; e

II - demais operações de câmbio realizadas de entrada de recursos do exterior, não isentas e não abarcadas nos incisos I a XXIV têm incidência de 0,38%.

33. Assim, operações de transferência ao exterior relativas ao retorno de recursos de investimentos diretos em participações societárias no país, que antes eram tributadas à alíquota de 0,38% passaram a ter incidência de alíquota de 3,5%.

34. Entretanto, observa-se que a regra manteve a incidência de alíquota zero^[4] à liquidação de operações de câmbio para fins de ingresso ou retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais,

preservando-se os incentivos adequados para estimular o ingresso de recursos financeiros a investimentos no país.

35. Desse modo, propõe-se estabelecer tratamento análogo, criando condições ainda mais favoráveis à ampliação do investimento no país, definindo alíquota zero também para a liquidação de operações de câmbio para fins de transferência ao exterior relativas ao retorno de recursos aplicados em participações societárias no país. A proposição tem o intuito de trazer harmonização para o tratamento das operações de câmbio de investimento, contribuindo para manter a neutralidade no tratamento tributário entre investimentos diretos e investimentos realizados por meio dos mercados financeiro e de capitais.

36. Em relação ao IOF-Seguro, o Decreto nº 12.466, de 2025, previu alíquota de 5% sobre o total de aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado no mês, ainda que de seguradoras ou entidades distintas, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

37. A partir de 1º de janeiro de 2026, a proposta é que a apuração do imposto leve em consideração aportes em planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência de titularidade do segurado em quaisquer seguradoras, conforme previsto inicialmente, mas que tenha como base um limite anual de prêmios ao invés de limite mensal, uma vez que o tipo de produto com maior expressividade nesta categoria de planos de seguro recebe com mais frequência aportes esporádicos em contrapartida a aportes mensais. Nesse sentido, mantendo a magnitude de limite originalmente proposta no Decreto nº 12.466, de 2025, sugere-se um limite anual de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para planos de mesma titularidade em qualquer seguradora.

38. Tendo em vista os desafios operacionais necessários à aplicação dessa medida, os quais até então tinham alíquota zero de forma irrestrita, propomos uma regra de transição a vigorar no ano de 2025. Dessa maneira, até 31 de dezembro de 2025, a apuração do montante aportado se dará em relação aos novos aportes realizados até o final de 2025 em planos contratados em uma mesma seguradora. Nesse caso, a incidência do IOF ocorrerá apenas aos valores que excederem R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do total aportado nesse período. Evita-se, assim, que a seguradora tenha que implementar de imediato canal para que o segurado comunique a efetivação de aportes em planos de outras seguradoras, além de facilitar o cálculo do imposto devido.

39. Adicionalmente, para evitar distorções ou penalização a segurados que façam aportes totais em valores próximos ao limite, propõe-se que a alíquota de IOF de 5% seja aplicada sobre o valor excedente ao limite previsto.

40. Por fim, sugere-se que a aplicação de alíquota de IOF de 5% se dê apenas em relação a prêmios pagos por pessoa física, sem abarcar os prêmios pagos por empregador pessoa jurídica em favor de empregado pessoa física. Desta forma, almeja-se reduzir a complexidade da operação ao não ter que considerar no cálculo os aportes do empregador ou imputar ao próprio empregado o pagamento do IOF em função das contribuições do empregador.

41. Em relação ao IOF-TVM, a proposta inclui a aplicação do IOF sobre o valor das aquisições primárias de cotas de FIDC, com o objetivo de promover a harmonização no tratamento de operações envolvendo direitos creditórios e mitigar assimetrias existentes no âmbito do mercado financeiro.

42. Válido destacar que a incidência da alíquota de 0,38% ocorrerá apenas nas operações no mercado primário (momento de aporte de recursos no FIDC), não incidindo sobre as operações de compra e venda de cotas de fundos no mercado

secundário.

CONCLUSÃO

43. Entende-se que a minuta de decreto proposta tem o potencial harmonizar e conferir maior neutralidade no tratamento tributário aplicado a operações nos mercados de crédito, de câmbio, de seguros e de títulos e valores mobiliários, contribuindo inclusive para a simplificação de procedimentos operacionais. Dessa forma, a proposição tem a capacidade de contribuir para uma maior eficiência no funcionamento do Sistema Financeiro Nacional e de mitigar distorções atualmente existentes.

44. É o que trazemos à consideração superior com sugestão de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria do Tesouro Nacional, para as providências cabíveis, da presente Nota Técnica para Atos Normativos, acompanhada das:

- a) Minuta de Proposta de Decreto (51314227); e
- b) Minuta de Exposição de Motivos (51315009).

Brasília-DF, 9 de junho de 2025.

Documento assinado eletronicamente

SARAH MOREIRA LORDELO

Coordenadora da COTEC I da CGRFIN

Documento assinado eletronicamente

LÍGIA ENNES JESI

Coordenadora da COTEC II da CGRFIN

Documento assinado eletronicamente

MARIANA AROZO BENÍCIO DE MELO

Coordenadora da COTEC II da CGRM

De acordo, encaminhe-se ao Subsecretário de Reformas Microeconômicas e Regulação Financeira,

Documento assinado eletronicamente

EMMANUEL SOUSA DE ABREU

Coordenador-Geral de Regulação do Sistema Financeiro

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO CESCHIN RIECHE

Documento assinado eletronicamente

OTAVIO LOBÃO DE MENDONÇA VIANNA

Coordenador-Geral de Previdência Complementar e Finanças de Longo Prazo

De acordo, encaminhe-se ao Secretário de Reformas Econômicas,

Documento assinado eletronicamente

VINICIUS RATTON BRANDI

Subsecretário de Reformas Microeconômicas e Regulação Financeira

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva, para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS BARBOSA PINTO

Secretário de Reformas Econômicas

[1] <https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/central-de-paineis/painel-susep>.

[2] Nota oficial da CNseg de 05/06/2025 intitulada "IMPACTO DO AUMENTO DO IOF NA PREVIDÊNCIA PRIVADA".

[3] Fonte da informação da estimativa da Febraban no impacto do crédito:
<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/credito-mais-carro-e-inflacao-de-custos-veja-os-impactos-da-alta-do-iof/>

[4] A alíquota zero está prevista nos seguintes dispositivos:

"Art. 15-B. A alíquota do IOF será de: (...)

XVI - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para aplicação nos mercados financeiro e de capitais: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

XVII - nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais: zero; e (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)"



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Moreira Lordelo**,
Coordenador(a), em 09/06/2025, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ceschin Rieche, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2025, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuel Sousa de Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2025, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Arozo Benício De Melo, Coordenador(a)**, em 09/06/2025, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Rattón Brandi, Subsecretário(a)**, em 09/06/2025, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Barbosa Pinto, Secretário(a)**, em 09/06/2025, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Ennes Jesi, Coordenador(a)**, em 09/06/2025, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Lobão De Mendonça Vianna, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2025, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51314529** e o código CRC **F1B0D7D8**.

Ao Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação Projeto de Decreto que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.
2. O objetivo da proposta é alterar dispositivos relativos a operações de crédito, câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários, com o intuito de promover padronização normativa, simplificação operacional e maior neutralidade tributária, considerando discussões posteriores à edição do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.
3. Em relação ao IOF-Crédito, propõe-se a redução da alíquota adicional de 0,95% para 0,38%, aplicável às pessoas jurídicas. Além disso, a proposta estabelece que essa alíquota adicional de IOF não será aplicada às operações de risco sacado ("forfait"), considerando a natureza específica em relação ao curto prazo dessas operações. Busca-se, dessa forma, promover novo ajuste com vistas a promover uma maior eficiência no funcionamento do mercado de crédito em seu papel fundamental de financiamento à atividade produtiva, mitigando-se ainda os efeitos da tributação sobre operações de curto prazo, tipicamente utilizadas para o financiamento do capital de giro das empresas. Ademais, a alteração proposta resulta na harmonização das alíquotas aplicáveis a pessoas físicas e pessoas jurídicas.
4. No tocante ao IOF-Câmbio, propõe-se estabelecer alíquota zero para a liquidação de operações de câmbio destinadas a transferências relativas ao retorno ao exterior de recursos aplicados em participações societárias no país. Busca-se harmonizar o tratamento das operações de câmbio de investimento, contribuindo para manter a neutralidade no tratamento tributário entre investimentos diretos e investimentos realizados por meio dos mercados financeiro e de capitais, criando condições ainda mais favoráveis à ampliação do investimento no país.
5. No que se refere ao IOF-Seguro, propõe-se substituir o limite mensal de aportes para a isenção de tributação por um limite anual compatível. Além disso, define-se uma regra transitória até o final de 2025, em que a apuração dos montantes aportados seja efetuada com base em planos contratados em uma mesma seguradora, com limite diferenciado. Adicionalmente, propõe-se que a alíquota de IOF de 5% seja aplicada sobre o valor excedente aos limite previstos e sem considerar aportes de empregadores.
6. Em relação ao IOF aplicado a títulos e valores mobiliários (IOF-TVM), a proposta inclui a aplicação do IOF sobre o valor das aquisições primárias de cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios - FIDC, com o objetivo de promover a harmonização no tratamento de operações envolvendo direitos creditórios e mitigar assimetrias existentes no âmbito do mercado financeiro.
7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos arts. 129 e 132 da Lei nº 15.080, 30 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária de 2025, cabe informar que a medida em tela tem impacto estimado de **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**.
8. Diante do exposto, e considerando a relevância das medidas para o

aperfeiçoamento do marco tributário sobre operações financeiras e para a estabilidade do ambiente econômico, submeto a presente minuta de Decreto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Moreira Lordelo, Coordenador(a)**, em 09/06/2025, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ceschin Rieche, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2025, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuel Sousa de Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2025, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Arozo Benício De Melo, Coordenador(a)**, em 09/06/2025, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Rattton Brandi, Subsecretário(a)**, em 09/06/2025, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Barbosa Pinto, Secretário(a)**, em 09/06/2025, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Ennes Jesi, Coordenador(a)**, em 09/06/2025, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Lobão De Mendonça Vianna, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2025, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51315009** e o código CRC **3F8444BA**.

EM Nº /MF

Brasília, de de .

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação Projeto de Decreto que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.
2. O objetivo da proposta é alterar dispositivos cuja redação foi dada pelo Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, considerando a forte repercussão negativa no mercado e avaliação superior de conveniência e oportunidade no âmbito regulatório.
3. O artigo 1º do Projeto de Decreto visa a inserir o inciso XXI-A no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, deixando expresso que a majoração de alíquota promovida pela redação dada ao inciso XXI não abrange operações de câmbio relativas ao envio de recursos ao exterior para investimento do remetente.
4. Os artigos 3º e 4º do Projeto de Decreto referem-se à reconstituição da redação do inciso III do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, anteriormente à revogação promovida pelo Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.
5. Diante do exposto, e considerando a relevância das medidas para o aperfeiçoamento do marco tributário sobre operações financeiras e para a estabilidade do ambiente econômico, submeto a presente minuta de Decreto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I DA NOTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Alterar dispositivos cuja redação foi dada pelo Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, considerando a forte repercussão no mercado e avaliação superior de conveniência e oportunidade no âmbito regulatório.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Inserção do inciso XXI-A no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, deixando expresso que a majoração de alíquota promovida pela redação dada ao inciso XXI não abrange operações de câmbio relativas ao envio de recursos ao exterior para investimento do remetente e reconstituição do inciso III do mesmo artigo, anteriormente à revogação promovida pelo Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Decreto que deva tramitar em regime de urgência):

As medidas propostas geram fortalecimento dos instrumentos de política econômica, a eliminação de distorções no mercado e a promoção da estabilidade macroeconômica e financeira.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Impacto sobre outras políticas públicas (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Observação: a falta ou insuficiência das informações prestadas poderão acarretar, a critério da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, a devolução do projeto de ato normativo para que se complete o exame ou se reformule a proposta.

ANEXO II DA NOTA DE ENCAMINHAMENTO
MINUTA DO ATO PROPOSTO.

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, *caput*, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

alteração: Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 15-B. A alíquota do IOF será de:

.....
XXI - nas liquidações de operações de câmbio para transferência de recursos ao exterior, com vistas à colocação de disponibilidade de residente no País, ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, observado o disposto no inciso XXI-A: três inteiros e cinco décimos por cento;

XXI-A - nas liquidações de operações de câmbio para transferência de recursos ao exterior, com vistas à colocação de disponibilidade de residente no País com finalidade de investimento: um inteiro e dez centésimos por cento;

.....” (NR)

§ 5º A Receita Federal do Brasil poderá regulamentar o disposto no inciso XXI-A do *caput*.

alteração: Art. 2º O Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 3º Fica revogado o art. 15-C do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, a partir de 23 de maio de 2025.” (NR)

Art. 3º Fica ripristinada a redação do inciso III do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, anteriormente à revogação promovida pelo Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatamente.

Brasília, _____ de _____ de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Brasília, 21 de maio de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação Projeto de Decreto que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. O objetivo da proposta é alterar as alíquotas do IOF, especificamente no tocante às operações de crédito e de câmbio.
2. No que se refere ao IOF-crédito, a proposta tem como objetivo central uniformizar o tratamento tributário entre pessoas físicas e jurídicas, eliminando a assimetria hoje existente nas alíquotas aplicáveis. Atualmente, as pessoas jurídicas estão sujeitas a alíquotas diárias significativamente inferiores às incidentes sobre operações realizadas por pessoas físicas, o que acarreta distorções concorrenciais e compromete a isonomia do sistema tributário.
3. A equiparação das alíquotas entre os segmentos promove padronização normativa, simplificação operacional e maior neutralidade tributária. Complementarmente, propõe-se majoração da alíquota adicional do IOF-crédito por operação, de 0,38% para 0,95%, aplicável às pessoas jurídicas. Essa medida tem caráter prudencial e contracíclico, visando a contribuir com a moderação da expansão do crédito de curto prazo, em consonância com os esforços do Banco Central do Brasil para acomodar a dinâmica do mercado de crédito e assegurar a convergência da inflação corrente e futura às metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
4. Adicionalmente, foram feitas adequações conceituais nas definições de operações sujeitas a incidência de IOF-crédito sobre operações relacionadas a seguros, previdência e operações de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores, objetivando a redução da elisão fiscal, maior padronização e isonomia no mercado.
5. Em relação ao IOF-câmbio, o objetivo é promover maior padronização entre as diversas alíquotas atualmente aplicáveis, diante de diferenças que, embora muitas vezes relacionadas a transações similares, geram distorções relevantes no mercado cambial. Exemplo notório é a diferença de tratamento entre operações com cartões de crédito internacionais e outras soluções financeiras de pagamento no exterior, que cria incentivos artificiais e disfuncionais para determinados meios de pagamento.
6. Além da necessidade de harmonização, destaca-se que o atual ambiente internacional, marcado por elevada volatilidade e incertezas nos mercados financeiros globais, exige prudência adicional nas contas externas. Nesse contexto, a proposta também objetiva conferir maior gradualismo ao processo de abertura cambial, permitindo moderação no cronograma de redução das alíquotas do IOF-câmbio iniciado em 2023.
7. Ressalte-se que as medidas propostas geram fortalecimento dos instrumentos de política

econômica, a eliminação de distorções no mercado e a promoção da estabilidade macroeconômica e financeira.

8. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e aos arts. 129 e 132 da Lei nº 15.080, 30 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária de 2025, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

9. Diante do exposto, e considerando a relevância das medidas para o aperfeiçoamento do marco tributário sobre operações financeiras e para a estabilidade do ambiente econômico, submeto a presente minuta de Decreto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

DECRETO Nº , DE DE DE 2025.

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, caput, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras;

.....”(NR)

“Art. 7º

I -

a)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

b)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

II -

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

III -

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

IV -

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

V -

a)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

b)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

VI - nas operações referidas nos incisos I a V, quando se tratar de mutuário pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive Microempreendedor Individual (MEI), em que o valor seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado o disposto no art. 45, inciso II: 0,00274% ou 0,00274% ao dia, conforme o caso;

.....

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito, independentemente do prazo da operação, à alíquota adicional de 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) para o mutuário pessoa jurídica e de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) para o mutuário pessoa física e Microempreendedor Individual (MEI).

.....

§ 23. A operação de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores (“forfait” ou “risco sacado”) é considerada operação de crédito.

§ 24. As operações de que trata o § 23 ficam sujeitas à incidência do IOF nos termos deste artigo, sendo a instituição a responsável pela cobrança e recolhimento do imposto e, o devedor, o contribuinte.” (NR)

“Art. 8º

I - em que figure como tomadora cooperativa e que tenha realizado no ano-calendário imediatamente anterior valor global de operações de crédito, como credora e tomadora, inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o disposto no art. 45, inciso I;

.....

§ 8º Sujeita-se à incidência do art. 7º as cooperativas não abrangidas pelo inciso I do caput deste artigo, compreendendo as cooperativas centrais, as federações de cooperativas, as confederações de cooperativas e demais formas associativas de cooperativas e as entidades por elas controladas, inclusive instituições financeiras.

§ 9º Para fins do inciso I, o limite deve considerar o valor global de operações de crédito das das entidades indicadas no § 8º que componham o grupo econômico.”(NR)

“Art. 15-B. A alíquota do IOF será de:

.....

VII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça na qualidade de emissores destes, decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso VIII: três inteiros e cinco décimos por cento;

.....

IX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça na qualidade de emissores destes, decorrentes de saques no exterior efetuados por seus usuários: três inteiros e cinco décimos por cento;

X - nas liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais: três inteiros e cinco décimos por cento;

.....

XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até trezentos e sessenta e quatro dias: três inteiros e cinco décimos por cento;

.....

XX - nas liquidações de operações de câmbio, para aquisição de moeda estrangeira, em espécie: três inteiros e cinco décimos por cento;

XXI - nas liquidações de operações de câmbio para transferência de recursos ao exterior, com vistas à colocação de disponibilidade de residente no País, ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim: três inteiros e cinco décimos por cento;

XXII - nas operações de câmbio para transferência ao exterior de recursos em moeda nacional, mantidos em contas de depósito no País de titularidade de residentes, domiciliados ou com sede no exterior e recebidos originalmente em cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça, na qualidade de emissoras destes, decorrentes da aquisição de bens e serviços do exterior e de saques no exterior, realizados pelos usuários finais dos referidos arranjos, observado o disposto no inciso XXIII: três inteiros e cinco décimos por cento;

.....

XXIV - nas demais operações de câmbio realizadas para transferência de recursos ao exterior, não isentas e não abrangidas nos incisos I a XXIII: três inteiros e cinco décimos por cento; e

XXV - nas demais operações de câmbio realizadas de entrada de recursos do exterior, não isentas e não abrangidas nos incisos anteriores, trinta e oito centésimos por cento.

.....” (NR)

“Art. 20. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar ou as instituições financeiras a quem estas encarregarem da cobrança do prêmio.

§ 1º A seguradora, a entidade aberta de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras são responsáveis pelos dados constantes da documentação remetida para cobrança.

§ 2º A responsabilidade da seguradora e da entidade pela cobrança e recolhimento do IOF no caso de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência inclui a obrigação de recálculo e recolhimento do valor devido considerando-se o valor total aportado no mês, devendo ser disponibilizado ao segurado canal para informar o aporte realizado em planos de outras seguradoras ou entidades.

§ 3º O segurado deverá calcular e recolher o IOF relativo aos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, em caso de impossibilidade de cobrança e recolhimento pela seguradora ou entidade, decorrente de falta de informação sobre o aporte realizado em planos de outras seguradoras ou entidades.” (NR)

“Art. 22.

§ 1º

I -

.....

e) em que o valor dos prêmios seja destinado ao custeio dos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado no mês, ainda que de seguradoras ou entidades distintas, seja inferior ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

.....

V - nos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado no mês, ainda que de seguradoras ou entidades distintas, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): 5% (cinco por cento) sobre o total dos aportes no período.

.....”(NR)

“Art. 45.

I - no caso de cooperativa, declaração, em duas vias, por ela firmada de que atende ao limite de valor total de operações de crédito previsto no inciso I do art. 8º e aos requisitos da legislação cooperativista;

.....”(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de maio de 2025.

Art. 3º Ficam revogados o inciso III do art. 15-B e o art. 15-C do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, a partir de 26 de maio de 2025.

Brasília, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Referendado eletronicamente por: Fernando Haddad



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Assuntos Tributários e Gestão
Assessoria de Assuntos Tributários e Institucionais

Nota Informativa SEI nº 1136/2025/MF

INTERESSADO(S): Ministério da Fazenda

ASSUNTO: Minuta de Decreto que tem por finalidade alterar o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

QUESTÃO RELEVANTE:

1. A matéria, tramitada nesta data, versa sobre Minuta de Decreto que tem por finalidade alterar o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), quanto às operações de crédito e de câmbio.
2. De acordo com a RFB, a proposta pretende uniformizar o tratamento tributário entre pessoas físicas e jurídicas, padronizar diferentes alíquotas relativas ao IOF-câmbio, majorar a alíquota do IOF-crédito por operação de 0,38% para 0,95%, adequar definições conceituais e moderar o cronograma de redução das alíquotas de IOF-câmbio iniciado em 2023.
3. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e aos arts. 129 e 132 da Lei nº 15.080, 30 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária de 2025, a RFB informou que a medida não ocasiona renúncia de receitas tributárias. A vigência da proposta inicia-se na data de sua publicação.

ANTECEDENTES:

RFB: Encaminhou a proposta por meio do Ofício 27880 (50865854), que aprovou a Nota de Encaminhamento Sutri nº 12 (50869521). Não obstante não conste manifestação Cetad, o posicionamento Sutri informa que a proposta não ocasiona renúncia de receitas.

PGFN:

SE: Em atendimento à determinação

CONCLUSÃO: Tendo como referência a versão final das minutas de Exposição de Motivos e Decreto (50872076) formulada a partir das minutas apresentadas pela RFB e [REDACTED], sugiro encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Ministro da Fazenda para despacho.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO DE LIMA E SOUZA

Assessor

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

MIGUEL RAGONE DE MATTOS

Diretor

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Secretário-Executivo.

Documento assinado eletronicamente

FÁBIO FRANCO BARBOSA FERNANDES

Subsecretário

De acordo. Encaminhe-se o processo para o Gabinete do Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima e Souza, Assessor(a)**, em 21/05/2025, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Franco Barbosa Fernandes, Subsecretário(a)**, em 21/05/2025, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Ragone de Mattos, Diretor(a) de Programa**, em 21/05/2025, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dario Carnevalli Durigan, Secretário(a) Executivo(a)**, em 21/05/2025, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50870368** e o código CRC **A2F96478**.



DESPACHO

Em complemento ao Ofício SEI nº 32271/2025/MF (51360318), encaminho e aprovo nova versão da Minuta de Exposição de Motivos da minuta de Decreto que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, com inclusão das informações referentes ao impacto orçamentário-financeiro em relação ao sistema normativo vigente a partir das alterações recentemente promovidas no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, por meio do Decreto nº 121.466, de 22 de maio de 2025 e Decreto 12.467, de 23 de maio de 2025, fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional. no termos do do Despacho Sutri/RFB (51389069)

Brasília, 10 de junho de 2025.

Documento assinado eletronicamente

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário(a) Especial**, em 10/06/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51394212** e o código CRC **C650A2D0**.



Ministério da
Fazenda



NOTA DE ENCAMINHAMENTO SUTRI Nº 12, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Assunto: Projeto de Decreto que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Processo SEI nº 18220.000644/2025-81

Senhor Secretário Especial,

Encaminho minuta de Decreto que tem por finalidade alterar o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), cuja justificativa está consubstanciada nas informações abaixo e conforme explicitado na Exposição de Motivos que a acompanha.

Respeitosamente,

Assinatura digital

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretária de Tributação e Contencioso

PARECER DE MÉRITO

1. Trata-se de Projeto de Decreto que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), discutida e definida pela Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.
2. O objetivo da proposta é alterar as alíquotas do IOF, especificamente no tocante às operações de crédito e de câmbio.
3. No que se refere ao IOF-crédito, a proposta tem como objetivo central uniformizar o tratamento tributário entre pessoas físicas e jurídicas, eliminando a assimetria hoje existente nas alíquotas aplicáveis. Atualmente, as pessoas jurídicas estão sujeitas a alíquotas diárias significativamente inferiores às incidentes sobre operações realizadas por pessoas físicas, o que acarreta distorções concorrenciais e compromete a isonomia do sistema tributário.
4. A equiparação das alíquotas entre os segmentos promove padronização normativa, simplificação operacional e maior neutralidade tributária. Complementarmente, propõe-se majoração da alíquota adicional do IOF-crédito por operação, de 0,38% para 0,95%, aplicável às pessoas jurídicas. Essa medida tem caráter prudencial e contracíclico, visando a contribuir com a moderação da expansão do crédito de curto prazo, em consonância com os esforços do Banco Central do Brasil para acomodar a dinâmica do mercado de crédito e assegurar a convergência da inflação corrente e futura às metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
5. Adicionalmente, foram feitas adequações conceituais nas definições de operações sujeitas a incidência de IOF-crédito sobre operações relacionadas a seguros, previdência e operações de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores, objetivando a redução da elisão fiscal, maior padronização e isonomia no mercado.
6. Em relação ao IOF-câmbio, o objetivo é promover maior padronização entre as diversas alíquotas atualmente aplicáveis, diante de diferenças que, embora muitas vezes relacionadas a transações similares, geram distorções relevantes no mercado cambial. Exemplo notório é a diferença de tratamento entre operações com cartões de crédito internacionais e outras soluções financeiras de pagamento no exterior, que cria incentivos artificiais e disfuncionais para determinados meios de pagamento.
7. Além da necessidade de harmonização, destaca-se que o atual ambiente internacional, marcado por elevada volatilidade e incertezas nos mercados financeiros globais, exige prudência adicional nas contas externas. Nesse contexto, a proposta também objetiva conferir maior gradualismo ao processo de abertura cambial, permitindo moderação no cronograma de redução das alíquotas do IOF-câmbio iniciado em 2023.
8. Ressalte-se que as medidas propostas geram fortalecimento dos instrumentos de política econômica, a eliminação de distorções no mercado e a promoção da estabilidade macroeconômica e financeira.
9. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e aos arts. 129 e 132 da Lei nº 15.080, 30 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária de 2025, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação

Brasília, de de .

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação Projeto de Decreto que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. O objetivo da proposta é alterar as alíquotas do IOF, especificamente no tocante às operações de crédito e de câmbio.
2. No que se refere ao IOF-crédito, a proposta tem como objetivo central uniformizar o tratamento tributário entre pessoas físicas e jurídicas, eliminando a assimetria hoje existente nas alíquotas aplicáveis. Atualmente, as pessoas jurídicas estão sujeitas a alíquotas diárias significativamente inferiores às incidentes sobre operações realizadas por pessoas físicas, o que acarreta distorções concorrenciais e compromete a isonomia do sistema tributário.
3. A equiparação das alíquotas entre os segmentos promove padronização normativa, simplificação operacional e maior neutralidade tributária. Complementarmente, propõe-se majoração da alíquota adicional do IOF-crédito por operação, de 0,38% para 0,95%, aplicável às pessoas jurídicas. Essa medida tem caráter prudencial e contracíclico, visando a contribuir com a moderação da expansão do crédito de curto prazo, em consonância com os esforços do Banco Central do Brasil para acomodar a dinâmica do mercado de crédito e assegurar a convergência da inflação corrente e futura às metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
4. Adicionalmente, foram feitas adequações conceituais nas definições de operações sujeitas a incidência de IOF-crédito sobre operações relacionadas a seguros, previdência e operações de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores, objetivando a redução da elisão fiscal, maior padronização e isonomia no mercado.
5. Em relação ao IOF-câmbio, o objetivo é promover maior padronização entre as diversas alíquotas atualmente aplicáveis, diante de diferenças que, embora muitas vezes relacionadas a transações similares, geram distorções relevantes no mercado cambial. Exemplo notório é a diferença de tratamento entre operações com cartões de crédito internacionais e outras soluções financeiras de pagamento no exterior, que cria incentivos artificiais e disfuncionais para determinados meios de pagamento.
6. Além da necessidade de harmonização, destaca-se que o atual ambiente internacional, marcado por elevada volatilidade e incertezas nos mercados financeiros globais, exige prudência adicional nas contas externas. Nesse contexto, a proposta também objetiva conferir maior gradualismo ao processo de abertura cambial, permitindo moderação no cronograma de redução das alíquotas do IOF-câmbio iniciado em 2023.
7. Ressalte-se que as medidas propostas geram fortalecimento dos instrumentos de política econômica, a eliminação de distorções no mercado e a promoção da estabilidade macroeconômica e financeira.

8. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e aos arts. 129 e 132 da Lei nº 15.080, 30 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária de 2025, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

9. Diante do exposto, e considerando a relevância das medidas para o aperfeiçoamento do marco tributário sobre operações financeiras e para a estabilidade do ambiente econômico, submeto a presente minuta de Decreto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I DA NOTA DE ENCAMINHAMENTO SUTRI Nº 12, DE 21 DE MAIO DE 2025.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Falta de padronização normativa, simplificação operacional e neutralidade tributária. Necessidade de moderar a expansão do crédito de curto prazo, em consonância com os esforços do Banco Central do Brasil para acomodar a dinâmica do mercado de crédito e assegurar a convergência da inflação corrente e futura às metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Em relação ao IOF-crédito, a proposta busca uniformizar o tratamento tributário entre pessoas físicas e jurídicas, eliminando a assimetria hoje existente nas alíquotas aplicáveis. Também promove adequações conceituais nas definições de operações sujeitas a incidência de IOF-crédito sobre operações relacionadas a seguros, previdência e operações de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores. Em relação ao IOF-câmbio, a medida maior padronização entre as alíquotas atualmente aplicáveis, reduzindo as distorções existentes no mercado cambial.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Decreto que deva tramitar em regime de urgência):

As medidas propostas geram fortalecimento dos instrumentos de política econômica, a eliminação de distorções no mercado e a promoção da estabilidade macroeconômica e financeira.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Impacto sobre outras políticas públicas (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Observação: a falta ou insuficiência das informações prestadas poderão acarretar, a critério da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, a devolução do projeto de ato normativo para que se complete o exame ou se reformule a proposta.

ANEXO II DA NOTA DE ENCAMINHAMENTO SUTRI Nº 12, DE 21 DE MAIO DE 2025.
MINUTA DO ATO PROPOSTO.

DECRETO Nº , DE DE DE .

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, *caput*, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

alteração: Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 2º

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras;

.....”(NR)

“Art. 7º

I -

a)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

b)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

II -

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

III -

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

IV -

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

V -

a)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

b)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

VI - nas operações referidas nos incisos I a V, quando se tratar de mutuário pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive Microempreendedor Individual (MEI), em que o valor seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado o disposto no art. 45, inciso II: 0,00274% ou 0,00274% ao dia, conforme o caso;

.....

§ 15. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o IOF incide sobre as operações de crédito, independentemente do prazo da operação, à alíquota adicional de 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) para o mutuário pessoa jurídica e de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) para o mutuário pessoa física.

.....

§ 23. A operação de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores (“forfait” ou “risco sacado”) é considerada operação de crédito.

§ 24. As operações de que trata o § 23 ficam sujeitas à incidência do IOF nos termos deste artigo, sendo a instituição a responsável pela cobrança e recolhimento do imposto e, o devedor, o contribuinte.” (NR)

“Art. 8º

I - em que figure como tomadora cooperativa e que tenha realizado no ano-calendário imediatamente anterior valor global de operações de crédito, como credora e tomadora, inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o disposto no art. 45, inciso I;

.....

§ 8º Sujeita-se à incidência do art. 7º as cooperativas não abrangidas pelo inciso I do *caput* deste artigo, compreendendo as cooperativas centrais, as federações de cooperativas, as confederações de cooperativas e demais formas associativas de cooperativas e as entidades por elas controladas, inclusive instituições financeiras.

§ 9º Para fins do inciso I, o limite deve considerar o valor global de operações de crédito das entidades indicadas no § 8º que componham o grupo econômico.”(NR)

“Art. 15-B. A alíquota do IOF será de:

.....
VII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça na qualidade de emissores destes, decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso VIII: três inteiros e cinco décimos por cento;
.....

IX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça na qualidade de emissores destes, decorrentes de saques no exterior efetuados por seus usuários: três inteiros e cinco décimos por cento;

X - nas liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais: três inteiros e cinco décimos por cento;
.....

XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até trezentos e sessenta e quatro dias: três inteiros e cinco décimos por cento;
.....

XX - nas liquidações de operações de câmbio, para aquisição de moeda estrangeira, em espécie: três inteiros e cinco décimos por cento;

XXI - nas liquidações de operações de câmbio para transferência de recursos ao exterior, com vistas à colocação de disponibilidade de residente no País, ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim: três inteiros e cinco décimos por cento;

XXII - nas operações de câmbio para transferência ao exterior de recursos em moeda nacional, mantidos em contas de depósito no País de titularidade de residentes, domiciliados ou com sede no exterior e recebidos originalmente em cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça, na qualidade de emissoras destes, decorrentes da aquisição de bens e serviços do exterior e de saques no exterior, realizados pelos usuários finais dos referidos arranjos, observado o disposto no inciso XXIII: três inteiros e cinco décimos por cento;
.....

XXIV - nas demais operações de câmbio realizadas para transferência de recursos ao exterior, não isentas e não abarcadas nos incisos I a XXIII: três inteiros e cinco décimos por cento; e

XXV - nas demais operações de câmbio realizadas de entrada de recursos do exterior, não isentas e não abarcadas nos incisos anteriores, trinta e oito centésimos por cento.

.....” (NR)

“Art. 20. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar ou as instituições financeiras a quem estas encarregarem da cobrança do prêmio.

§ 1º A seguradora, a entidade aberta de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras são responsáveis pelos dados constantes da documentação remetida para cobrança.

§ 2º A responsabilidade da seguradora e da entidade pela cobrança e recolhimento do IOF no caso de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência inclui a obrigação de recálculo e recolhimento do valor devido considerando-se o valor total aportado no mês, devendo ser disponibilizado ao segurado canal para informar o aporte realizado em planos de outras seguradoras ou entidades.

§ 3º O segurado deverá calcular e recolher o IOF relativo aos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, em caso de impossibilidade de cobrança e recolhimento pela seguradora ou entidade, decorrente de falta de informação sobre o aporte realizado em planos de outras seguradoras ou entidades.” (NR)

“Art. 22.

§ 1º

I -

e) em que o valor dos prêmios seja destinado ao custeio dos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado no mês, ainda que de seguradoras ou entidades distintas, seja inferior ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V - nos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado no mês, ainda que de seguradoras ou entidades distintas, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): 5% (cinco por cento) sobre o total dos aportes no período.

.....”(NR)

“Art. 45.

I - no caso de cooperativa, declaração, em duas vias, por ela firmada de que atende ao limite de valor total de operações de crédito previsto no inciso I do art. 8º e aos requisitos da legislação cooperativista;

.....”(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de maio de 2025.

Art. 3º Ficam revogados o inciso III do art. 15-B e o art. 15-C do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, a partir de 26 de maio de 2025.

Brasília, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA em 21/05/2025

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA em 21/05/2025.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

AP21.0525.17571.6109

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

z5RD2yXbogC62S9uQVkn/eCEv+WP+Ajlw//Xh5crkh/l=



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 27880/2025/MF

Ao Senhor
DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda
Ministério da Fazenda, Bloco P, Esplanada dos Ministérios
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Minuta de Decreto que tem por finalidade alterar o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 18220.000652/2025-81.

Senhor Secretário-Executivo,

Em atenção ao assunto em epígrafe, aprovo e encaminho a Nota de Encaminhamento Sutri nº 12 (50867616), de 21 de maio de 2025, elaborada pela Subsecretaria de Tributação e Contencioso desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário(a) Especial**, em 21/05/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50865854** e o código CRC **0192EA2F**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2710 - e-mail gabrfb.df@rfb.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 18220.000652/2025-81.

SEI nº 50865854



Nota Sutri/Cetad/RFB nº 15, de 9 de junho de 2025.

Interessado: Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

Assunto: Proposta de Decreto que, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

SEI nº 19995.005171/2025-64

RELATÓRIO

1. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) foi instada a se pronunciar sobre a minuta de Decreto, encaminhada pela Secretaria de Reforma Econômica (SER) do Ministério da Fazenda, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

32. A medida proposta altera o art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, reduzindo a alíquota adicional incidente sobre as operações de crédito, no caso o mutuário pessoa jurídica, para 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), e excluir da incidência do adicional a operação de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores (“forfait” ou “risco sacado”).

3. A medida também altera o art. 15-B do referido Decreto para reduzir a zero a alíquota do IOF incidente sobre as liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro em participações societárias no Brasil.

4. São também promovidas alterações aos arts. 20 e 22 do Decreto para estabelecer uma regra de transição para o ano de 2025 em relação à incidência do IOF no caso de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência. Neste caso, a incidência se dará apenas para

prêmios pagos por pessoa física até 31 de dezembro de 2025 em uma mesma seguradora que ultrapasse o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A partir de 2026, a incidência ocorrerá caso o valor total de aportes, ainda que em seguradoras distintas, seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

5. A base de cálculo do IOF incidente sobre prêmios passa a ser de 5% sobre o valor que exceder aos referidos limites.

6. É também alterado o art. 32-D do Decreto para prever a cobrança à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) sobre o valor de aquisição primária de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), inclusive nas aquisições realizadas por instituições financeiras.

7. Em atendimento ao disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e às demais normas fiscais e orçamentárias vigentes, a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 32/2025/MF, desta data, elaborada pela Secretaria de Reformas Econômicas (SER) deste Ministério, apresentou o impacto orçamentário-financeiro na forma do Quadro 1, abaixo transcrito, com os respectivos valores e o resumo da metodologia utilizada:

IOF	2025	2026	2027	Resumo da Metodologia
Crédito PJ	2.949	7.291	7.656	Arrecadação integral IOF-Crédito a pessoas jurídicas. Dados de concessões com base em estatísticas BCB. Controle para operações isentas e sujeitas à alíquota zero. Em 2025, impacto após jun/2025. Projeções com crescimento 0% a.a. em 2025 e 10% em 2026. Para 2027, considera-se um acréscimo de 5% em relação ao 2026.
Crédito Risco Sacado	452	3.574	3.753	Arrecadação integral IOF-Crédito com base em estimativas de operações de risco sacado enviadas pelo BCB. Aplicação apenas da alíquota variável. Em 2025, impacto após jun/2025. Premissa de redução de 80% de operações de junho a dezembro de 2025, em relação ao mesmo período de 2024. Projeção com crescimento 0% a.a. em 2026. Para 2027, considera-se um acréscimo de 5% em relação ao 2026.
FIDC	163	391	411	Saldo FIDC em Dez/2024 equivalente a R\$ 609 bilhões. Novas emissões correspondentes a 10% do saldo. Crescimento de 30% a.a. em relação a 2024. Em 2025, impacto após jun/2025. Para 2027, considera-se um acréscimo de 5% em relação ao 2026.

VGBL	-	3.204	3.364	Aportes em VGBL em 2024 equivalentes a R\$ 178 bi. Aportes acima de R\$ 50M/mês representam 80% dos aportes, conforme dados da Cnseg/Fenaprevi. Para 2025, adotou-se abordagem conservadora de não previsão de arrecadação, considerando que a regra de transição impõe limite sobre valores aportados em uma mesma seguradora. Para 2026, supõe-se que o percentual excedente seja de 60% dos aportes (em volume) com redução de 40% a.a. em relação a 2024, devido à incidência do IOF, considerando que a regra a partir de 2026 considera os valores aportados em todo o segmento, ainda que em diferentes seguradoras. Para 2027, considera-se um acréscimo de 5% em relação a 2026.
TOTAL	3.564	14.460	15.183	

8. Ante todo o teor da Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 32/2025/MF e do atendimento ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 453, de 12 de agosto de 2013, propõe-se a validação dos cálculos ora apresentados, na forma do art. 2º, da referida Portaria MF.

9. Em conclusão, não identificamos óbices ao prosseguimento da proposta de Decreto.

10. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para conhecimento e validação dos impactos orçamentários-financeiros na forma proposta no item 7 desta Nota.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Assinatura digital

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretária de Tributação e Contencioso



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 09/06/2025

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA em 09/06/2025.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

AP09.0625.22574.5242

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

w+Yy+3w/IYbRKm4AcbxzPbo9ixAuEJWix50vJicff9A=



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 32271/2025/MF

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ao Senhor
Dario Carnevalli Durigan
Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda
Ministério da Fazenda, Bloco P, Esplanada dos Ministérios
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Decreto que propõe a alteração do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.005171/2025-64.

Senhor Secretário Executivo,

1. Em atenção ao assunto em epígrafe, aprovo e encaminho a Nota de Encaminhamento Conjunta Sutri/Cetad nº 15, de 9 de junho de 2025, elaborada pela Subsecretaria de Tributação e pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário(a) Especial**, em 09/06/2025, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51360318** e o código CRC **EACAD263**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2710 - e-mail gabrfb.df@rfb.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.005171/2025-64.

SEI nº 51360318

Claudia Lucia Pimentel Martins da Silva

De: Robinson Sakiyama Barreirinhas
Enviado em: terça-feira, 10 de junho de 2025 11:08
Para: Claudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Cc: 'Dario Carnevalli Durigan'; 'fabio.terra@economia.gov.br'; Rogerio Ceron de Oliveira; Claudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Assunto: RES: Estimativa de renúncia de receitas com a nova regulamentação do IOF

Cara Subsecretária,

Conforme entendimento, peço incluir na instrução do processo relativo às alterações na regulamentação do IOF pactuadas pelo Ministério da Fazenda com as lideranças partidárias, as diferenças estimadas abaixo, relativas ao impacto orçamentário-financeiro em relação ao sistema normativo vigente a partir das alterações recentemente promovidas no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, por meio do Decreto nº 121.466, de 22 de maio de 2025 e Decreto 12.467, de 23 de maio de 2025.

Att.

Robinson Barreirinhas

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

De: Rogerio Ceron de Oliveira <rogerio.ceron@tesouro.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 10 de junho de 2025 11:00
Para: Robinson Sakiyama Barreirinhas <robinson.barreirinhas@rfb.gov.br>
Cc: 'Dario Carnevalli Durigan' <dario.durigan@fazenda.gov.br>; 'fabio.terra@economia.gov.br' <fabio.terra@economia.gov.br>
Assunto: Estimativa de renúncia de receitas com a nova regulamentação do IOF

Prezados Secretário Executivo do Ministério da Fazenda e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil,

Em função da decisão governamental de revisão parcial do decreto 12.466/25, encaminho informações a título colaborativo para fins de comparação entre a variação das estimativas de arrecadação em decorrência dos ajustes e revisão em curso em relação ao referido decreto. Destaco que em função da greve dos servidores da Receita Federal do Brasil, as estimativas iniciais contaram com subsídio do Tesouro Nacional e as estimativas para o novo decreto contaram com subsídios da Secretaria de Reformas Econômicas, ambas ratificadas por esta Receita Federal. Além disso, destaco que as estimativas abaixo estão em unidades de milhões de reais.

	2025			
	Estimativa de Arrecadação com Decreto 12.466/25	Estimativa de Arrecadação com Decreto 12.467/25	Estimativa de Arrecadação com novo decreto	Renúncia de Receita em relação a estimativa prevista após o Decreto 12.467/25
Arrecadação Adicional para o IOF	20.500	19.100	12.001	7.099

Conforme se depreende da tabela acima, para o exercício de 2025 o novo decreto possui impacto orçamentário-financeiro de redução receitas de R\$ 7.099 milhões.

	2026			
	Estimativa de Arrecadação com Decreto 12.466/25	Estimativa de Arrecadação com Decreto 12.467/25	Estimativa de Arrecadação com novo decreto	Renúncia de Receita em relação a estimativa prevista após o Decreto 12.467/25
Arrecadação Adicional para o IOF	41.000	38.200	31.269	6.931

Conforme se depreende da tabela acima, para o exercício de 2025 o novo decreto possui impacto orçamentário-financeiro de redução receitas de R\$ 6.931 milhões.

	2027			
	Estimativa de Arrecadação com Decreto 12.466/25	Estimativa de Arrecadação com Decreto 12.467/25	Estimativa de Arrecadação com novo decreto	Renúncia de Receita em relação a estimativa prevista após o Decreto 12.467/25
Arrecadação Adicional para o IOF	43.050	40.110	32.833	7.277

Conforme se depreende da tabela acima, para o exercício de 2025 o novo decreto possui impacto orçamentário-financeiro de redução receitas de R\$ 7.277 milhões.

Em resumo:

	2025	2026	2027
Renúncia de Receitas com o novo decreto	7.099	6.931	7.277

Do exposto, a título colaborativo, informo que considero que o novo decreto possui impacto orçamentário-financeiro de redução receitas previstas em relação ao decreto vigente de R\$ 7.099 milhões para o exercício de 2025, de R\$ 6.931 milhões em relação ao exercício de 2026 e de R\$ 7.277 milhões em relação ao exercício de 2027.

At.



DESPACHO

Processo 19995.005171/2025-64

Em atendimento ao Secretário Especial da Receita Federal, encaminho minuta de Exposição de Motivos da minuta de Decreto que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, com inclusão das informações referentes ao impacto orçamentário-financeiro em relação ao sistema normativo vigente a partir das alterações recentemente promovidas no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, por meio do Decreto nº 121.466, de 22 de maio de 2025 e Decreto 12.467, de 23 de maio de 2025, fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Documento assinado eletronicamente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Subsecretária de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Lúcia Pimentel Martins da Silva, Subsecretário(a)**, em 10/06/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51389069** e o código CRC **47862170**.

Ao Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação Projeto de Decreto que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.
2. O objetivo da proposta é alterar dispositivos relativos a operações de crédito, câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários, com o intuito de promover padronização normativa, simplificação operacional e maior neutralidade tributária, considerando discussões posteriores à edição do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.
3. Em relação ao IOF-Crédito, propõe-se a redução da alíquota adicional de 0,95% para 0,38%, aplicável às pessoas jurídicas. Além disso, a proposta estabelece que essa alíquota adicional de IOF não será aplicada às operações de risco sacado (“forfait”), considerando a natureza específica em relação ao curto prazo dessas operações. Busca-se, dessa forma, promover novo ajuste com vistas a promover uma maior eficiência no funcionamento do mercado de crédito em seu papel fundamental de financiamento à atividade produtiva, mitigando-se ainda os efeitos da tributação sobre operações de curto prazo, tipicamente utilizadas para o financiamento do capital de giro das empresas. Ademais, a alteração proposta resulta na harmonização das alíquotas aplicáveis a pessoas físicas e pessoas jurídicas.
4. No tocante ao IOF-Câmbio, propõe-se estabelecer alíquota zero para a liquidação de operações de câmbio destinadas a transferências relativas ao retorno ao exterior de recursos aplicados em participações societárias no país. Busca-se harmonizar o tratamento das operações de câmbio de investimento, contribuindo para manter a neutralidade no tratamento tributário entre investimentos diretos e investimentos realizados por meio dos mercados financeiro e de capitais, criando condições ainda mais favoráveis à ampliação do investimento no país.
5. No que se refere ao IOF-Seguro, propõe-se substituir o limite mensal de aportes para a isenção de tributação por um limite anual compatível. Além disso, define-se uma regra transitória até o final de 2025, em que a apuração dos montantes aportados seja efetuada com base em planos contratados em uma mesma seguradora, com limite diferenciado. Adicionalmente, propõe-se que a alíquota de IOF de 5% seja aplicada sobre o valor excedente aos limite previstos e sem considerar aportes de empregadores.

6. Em relação ao IOF aplicado a títulos e valores mobiliários (IOF-TVM), a proposta inclui a aplicação do IOF sobre o valor das aquisições primárias de cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios - FIDC, com o objetivo de promover a harmonização no tratamento de operações envolvendo direitos creditórios e mitigar assimetrias existentes no âmbito do mercado financeiro. A medida possui caráter extrafiscal, no sentido de desestimular o crescente uso de FIDCs por motivação tributária.

7. Em atendimento ao disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e ao art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, - Lei Orçamentária de 2025, cabe informar que a medida tem impacto orçamentário-financeiro estimado conforme quadro abaixo:

	2025			
	Estimativa de Arrecadação com Decreto nº 12.466/25	Estimativa de Arrecadação com Decreto nº 12.467/25	Estimativa de Arrecadação com novo decreto	Redução de Receitas em relação a estimativa prevista após o decreto nº12.467/25
Arrecadação Adicional para o IOF	20.500	19.100	12.001	7.099
	2026			
Arrecadação Adicional para o IOF	41.000	38.200	31.269	6.931
	2027			
Arrecadação Adicional para o IOF	43.050	40.110	32.833	7.277

Em resumo:

	2025	2026	2027
Redução de Receitas com o novo decreto	7.099	6.931	7.277

8. Diante do exposto, e considerando a relevância das medidas para o aperfeiçoamento do marco tributário sobre operações financeiras e para a estabilidade do ambiente econômico, submeto a presente minuta de Decreto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,